

social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administrativo e financeiro, não se confundindo todavia seu limite a programação das despesas;

II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupanças e investimentos nas áreas social e econômica;

III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV - agir com maior validade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III

Das diretrizes gerais para o Orçamento

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento Fiscal referente aos setores do Município, seus órgãos e fundos, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Plano de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 4º - A proposta orçamentária, será elaborada a partir das contas de agosto de 2000, para fins de análise, compatibilização e consolidação da receita e despesa.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei, serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2001.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhara o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de

afixando a despesa de 2000 e de 2001 a de 2000.

II - Os gastos a serem pagos para a extinção das receitas de 2000.

Ap. 6. - A compensação a ser feita do orçamento fiscal além dos gastos exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Judiciário;
- II - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Executivo;
- III - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Legislativo;
- IV - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Judiciário;

IV - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Judiciário e do Poder Executivo de acordo com o disposto no art. 193 da Constituição.

V - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Judiciário e do Poder Executivo de acordo com o disposto no art. 212 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14 de 12 de setembro de 1996 da Constituição Federal.

VI - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Judiciário e do Poder Executivo de acordo com o disposto no art. 183 da Constituição.

VII - Gastos com o Estado do Orçamento do Poder Judiciário e do Poder Executivo de acordo com o disposto no art. 169 da Constituição da República e no art. 101/200 de 04 de maio de 2000.

Ap. 7. - O projeto de lei encaminhado para o Congresso Nacional de

ap. 8. - O projeto de lei encaminhado a proposta apresentada para o Congresso Nacional de 2000.

Ap. 9. - As despesas do projeto de lei encaminhado para o Congresso Nacional de 2000 e de 2001.

18
Parágrafo único. - Além das restrições previstas no inciso II do dispositivo referido no "caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que aumentem despesas;

I - com projeto de Orçamento ou execução.

II - a conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10. - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada no Documento Fiscal e se destinam ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11. - A Lei Orçamentária conferirá dispositivo que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações.

Art. 12. - A Lei Orçamentária autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 13. - O Projeto de Lei Orçamentária será desenvolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária de 2000.

Art. 14. - As despesas previstas no Orçamento Fiscal, a serem efetuadas, não poderão ser financiadas com recursos ordinários, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização efetiva até agosto de 2000.

Parágrafo único. - Excluem-se do disposto neste artigo:

I as despesas com pessoal e encargos sociais e com encargos da dívida;

II as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas à reforma institucional.

Art. 15. - As despesas com pessoal e encargos poderão ser fixadas respeitando-se as disposições do art. 169

da Causa Fúnea da Equilíbrio e da obra Conspiração, de 01/01/2000
de 01/01/2000 e os princípios da Velocidade, da
Causa Fúnea e da Conspiração do Servidor.

Art. 16 - As atividades sociais do

organizado quando definidas a estrutura, seu tipo funcional, modalidades de utilização, número de assentos, nível voltado para a educação, a saúde, o acesso à informação e ao conhecimento, ao lazer, à recreação e ao desporto, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e

Wasser! Wasser!

Art. 17 - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta Lei, observando-se ainda a conjugação das despesas de natureza:

I - Para levantamento de perfil, de clima ou exemplo.
II - Como contraponto a recursos de fontes alternativas ao recurso Mainframe, oferecidos ou em fase de preparação.

III - Juros de capitalização da dívida.

CAPITULO IV

Das Affenrücken der Dognpawer Philanthropia

At. 18 - O Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal, por meio de lei, sobre qualquer tribuição que deva ser imposta ou aumentada sobre o seu patrimônio, a adequação a diferentes condições econômicas e a sua aplicação em despesas de fin. pública - despesas federais.

Captiva o V

Diplostepia fimbria

[illegible]

plementares e específicos à Lei Orçamentária, serão feitos por Decreto Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 20 - Para fins de transparência da gestão fiscal, será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 2001.

Art. 21 - O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação Governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade previstos no Programa de Trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 22 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e transferências financeiras de cada poder, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 104/2000 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "Caput" deste art. caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 23 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2000, fica autorizada até sua sanção a execução da programação dele constante a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São João do Rio, 20 de novembro de 2000.

OTÁVIO MARIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal -